

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE DIRECIONADO AOS AQUICULTORES, PESCADORES		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/07/2026 07:48:37	Data da assinatura:	30/07/2026 07:49:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
30/07/2026

INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE DIRECIONADO AOS AQUICULTORES, PESCADORES ARTESANAIS, MARISQUEIRAS, CARCINICULTORES E TRABALHADORES RURAIS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele, direcionado aos aquicultores, pescadores artesanais, marisqueiras, carcinicultores e trabalhadores rurais, com a finalidade de estabelecer diretrizes permanentes de prevenção, conscientização, diagnóstico precoce, promoção da saúde e enfrentamento do câncer de pele.

Art. 2º O Programa será desenvolvido pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA), em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, podendo contar com a cooperação de outros órgãos públicos, instituições de ensino, entidades representativas, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 3º O Programa poderá contemplar, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos da exposição excessiva à radiação solar e sobre as formas de prevenção do câncer de pele;

II – incentivo ao uso de protetor solar, chapéus de aba larga, roupas com proteção UV, óculos de proteção e demais equipamentos de proteção individual adequados às atividades laborais;

III – promoção de ações educativas voltadas aos aquicultores, pescadores artesanais, marisqueiras, carcinicultores e trabalhadores rurais sobre hábitos preventivos e identificação de sinais suspeitos da doença;

IV – incentivo à realização de consultas, exames dermatológicos e procedimentos destinados ao diagnóstico precoce do câncer de pele;

V – fortalecimento das ações de Atenção Primária à Saúde para identificação precoce de lesões suspeitas;

VI – capacitação permanente dos profissionais da rede pública de saúde para diagnóstico, encaminhamento e tratamento oportuno da doença;

VII – promoção de campanhas educativas em comunidades pesqueiras, zonas rurais, assentamentos, colônias de pescadores, associações e cooperativas;

VIII – incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias voltadas à prevenção e ao controle do câncer de pele;

IX – promoção de campanhas durante o período de maior incidência de radiação ultravioleta no Estado.

Art. 4º O Estado poderá incentivar a celebração de parcerias com:

I – Municípios;

II – universidades públicas e privadas;

III – institutos federais;

IV – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;

V – entidades representativas dos trabalhadores rurais;

VI – colônias e federações de pescadores;

VII – cooperativas da agricultura familiar;

VIII – organizações da sociedade civil;

IX – conselhos profissionais da área da saúde;

X – sociedades médicas.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas de forma integrada com os Municípios, respeitadas as competências dos entes federativos.

Art. 6º As campanhas educativas deverão priorizar linguagem simples, acessível e adequada às características culturais das comunidades beneficiadas, podendo utilizar materiais impressos, rádio comunitária, mídias digitais, televisão, palestras, dias de campo e unidades móveis de saúde.

Art. 7º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ocorrer mediante integração com programas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 10º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele, direcionado aos aquicultores, pescadores artesanais, marisqueiras, carcinicultores e trabalhadores rurais do Estado do Ceará, estabelecendo diretrizes voltadas à prevenção, conscientização, diagnóstico precoce e promoção da saúde.

O câncer de pele constitui o tipo de câncer mais frequente no Brasil. Segundo estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA), os tumores de pele não melanoma representam aproximadamente 31% de todos os casos de câncer registrados no país, com estimativa superior a 220 mil novos casos anuais, enquanto o melanoma, embora menos frequente, apresenta maior agressividade e mortalidade.

No Ceará, milhares de trabalhadores exercem suas atividades profissionais diariamente sob intensa exposição à radiação solar. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado possui uma das maiores populações ocupadas na agricultura familiar do Nordeste, além de um extenso litoral com cerca de 573 quilômetros de extensão, onde milhares de pescadores artesanais, marisqueiras e aquicultores dependem diretamente do trabalho ao ar livre para sua subsistência.

As condições climáticas do Ceará agravam esse cenário. O Estado apresenta elevados índices de incidência de radiação ultravioleta durante praticamente todo o ano, frequentemente classificados como "muito alto" ou "extremo" pelos sistemas nacionais e internacionais de monitoramento climático, aumentando significativamente o risco de desenvolvimento do câncer de pele entre trabalhadores expostos ao sol por longos períodos.

A exposição prolongada à radiação ultravioleta constitui o principal fator de risco para o desenvolvimento da doença. Trabalhadores rurais, pescadores e aquicultores permanecem diariamente expostos à radiação solar intensa, muitas vezes sem acesso adequado a equipamentos de proteção individual, informação preventiva ou acompanhamento dermatológico periódico.

Estudos científicos demonstram que o diagnóstico precoce aumenta significativamente as chances de cura do câncer de pele, reduzindo a necessidade de tratamentos complexos, cirurgias de maior porte e internações hospitalares, além de diminuir os custos para o Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, políticas públicas voltadas à educação em saúde, à promoção do uso de protetor solar e equipamentos de proteção, ao fortalecimento da atenção primária e à ampliação do acesso ao diagnóstico representam importantes instrumentos para reduzir a incidência e a mortalidade da doença.

O presente Projeto também incentiva a integração entre Estado, Municípios, universidades, entidades médicas, colônias de pescadores, sindicatos rurais, cooperativas e organizações da sociedade civil, fortalecendo uma rede permanente de prevenção e promoção da saúde dos trabalhadores expostos à radiação solar.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal, que atribuem competência comum e concorrente aos entes federativos para promover políticas públicas de proteção da saúde, prevenção de doenças e fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

A proposição observa integralmente a competência legislativa estadual, limitando-se a instituir diretrizes gerais para uma política pública, sem criar cargos públicos, órgãos administrativos, despesas obrigatórias ou atribuições específicas ao Poder Executivo, preservando a separação dos Poderes e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar.

Ao investir em prevenção, educação em saúde e diagnóstico precoce, o Estado do Ceará fortalece a proteção à saúde dos trabalhadores que desempenham atividades essenciais para a economia cearense, reduzindo o impacto social e econômico do câncer de pele e promovendo melhor qualidade de vida para milhares de famílias.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)